



17 - RELCOM
17-1265/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc
N.º 294 de 1995
O funcionário

16 - PAR
16-0544/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 294/95

PUBLIQUE-SE EM
08/05/1995

O nobre Vereador Gilson Barreto apresentou projeto de lei que dispõe sobre a utilização, pela comunidade, de prédios escolares pertencentes ao Município de São Paulo, durante os finais de semana, feriados e férias escolares, para o desenvolvimento de atividades esportivas, sociais e culturais, a critério justificado da direção da escola e em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres.

Embora vigore a Lei 11.277/92, que dispõe sobre o mesmo assunto, este diploma é meramente autorizativo, logo inócuo, justificando a edição de nova legislação sobre a matéria.

O projeto regulamenta o disposto no artigo 207 da Lei Orgânica do Município, assim redigido em seu "caput":

"Art.207 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, posto de saúde, centro cultural ou outros equipamentos sociais públicos.

Assim, nada obsta a propositura, que encontra amparo nos artigos 13,I; 37, "caput", bem como no reproduzido art.207, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Entretanto, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc
No 294 de 95
Município de São Paulo

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO
01 JUN 1995
SUBSTITUTIVO Nº
PRESIDENTE

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
-8 JUN 1995
TAQUIGRAFIA Nº 294/95.

AO PROJETO Nº 294/95.

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO
SANCÃO
07 JUN 1995
PRESIDENTE

Estabelece normas para a utilização, pela comunidade, prédios escolares integrantes do patrimônio municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Prédios escolares integrantes do patrimônio do Município de São Paulo, bem como suas instalações e equipamentos, poderão ser utilizados pela comunidade local, durante os finais-de-semana, feriados e férias escolares, de acordo com o estabelecido por esta lei.

Art. 2º - A utilização pela comunidade local fica sujeita ao critério justificado e fundamentado da direção de cada escola, em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres.

Art. 3º - As dependências, instalações e equipamentos da escola somente poderão ser utilizados para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social e cultural, bem como para cursos de alfabetização de adultos, através de entidades representativas da comunidade local sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - Entidades sem fins lucrativos sediadas na região, que necessitem de espaços para reuniões periódicas, ou eventuais, poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares, nos períodos especificados no art. 1º, desde que não conflitem com as atividades previstas neste artigo e que solicitem prévia autorização à direção da escola.

Art. 4º - As atividades referidas no artigo anterior serão desenvolvidas às expensas da própria comunidade usuária

Art. 5º - O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola municipal fica condicionado à assinatura de termo de responsabilidade relativo à perfeita utilização e manutenção dos bens, a ser firmado entre representantes da comunidade usuária e a direção da escola, estabelecendo a exigência de ressarcimento pelos danos eventualmente causados ao patrimônio público.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
n.º 294 de 19 95
O Funcionário

Art.7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

02/05/95

Quente
Franky
~~CC/Resolução~~

RELATOR
[Signature]